



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
14 JUN 2004
BG nº 110

Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

SERVIÇO PARA O DIA 15 DE JUNHO DE 2004 (TERÇA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM COSTA Jr.	BPRV
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM GARCIA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM CELSO	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOPM NESTOR	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM SIMONE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ROSA FAMPA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM DANIELLE	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM PIMENTEL	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM ROSALINA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM GOUVEIA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (Instrução)

• **NOTA DE SERVIÇO/ APROVAÇÃO**

Aprovo a Nota de Serviço nº 015/04-CPR III Operação Corpus Christi, que se realizará simultaneamente nas seguintes Unidades do Comando de Policiamento Regional III: 5º BPM, 11º BPM, 12º BPM e 3ª CIPM, através do emprego do Policiamento Ostensivo a pé, de Rádio Patrulhamento e Barreiras Rodoviárias. (Nota nº 024/2004/EME)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- Sem Registro

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Dos SD PM RG 19989 OZIEL ARAÚJO DE LIMA e SD PM RG 23321 ALCIR CLEY ALMEIDA DAS CHAGAS, da CCS/CG, por terem seguido no dia 03 JUN 04 e regressado no dia 07 JUN 04 do Município de Salinópolis/PA, onde se encontravam a serviço da PMPA. (Ofício nº 236-Asses).

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO DO PODER EXECUTIVO**

D E C R E T O DE 03 DE JUNHO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V, X e XX, da Constituição Estadual, e arts. 4º e 11º da Lei Estadual n.º 5.060, de 23 de dezembro de 1982, e

Considerando os elementos constantes do Processo nº 128.565/2004--PG-GG, que informam ao Governador do Estado a necessidade de rever ato administrativo quando não observadas as prescrições legais inerentes ao mesmo, eis que ato nulo não gera efeitos no mundo jurídico, mormente quando envolve matéria de ordem pública,

Considerando que o ato nulo decorre da impossibilidade jurídica de prorrogação do processo de Conselho de Justificação (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 5.060/82), eis que não se pode prorrogar prazo já expirado para sua conclusão no cumprimento de diligências

instrutórias, fato que obriga a abertura de novo procedimento que obedeça às prescrições legais;

Considerando que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula nº 473 do STF);

Considerando os termos do Parecer nº 246/2004 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado nulo o processo instaurado por Conselho de Justificação nomeado pelo Decreto datado de 1º de abril de 2004, destinado a apurar as faltas funcionais do 2º Tenente QOPM RG 27012 CÉSAR GOMES MAGNO, do qual não resultará qualquer efeito legal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE JUNHO DE 2004

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 03 DE JUNHO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 45, § 4º, e 135, incisos V e X, da Constituição Estadual, combinados aos arts. 88, § 1º, inciso III, alínea "I", e 90 da Lei Estadual n.º 5.251, de 31 de julho de 1985, e considerando os termos do Parecer nº 300/2004 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica agregado, a contar de 9 de março de 2004, nos termos do art. 88, §1º, inciso III, alínea "I", da Lei Estadual n.º 5.251, de 31 de julho de 1985, por ter passado a exercer cargo público civil na Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, o TEN CEL QOPM RG 12698 JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO, pertencente à Polícia Militar do Pará.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE JUNHO DE 2004

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 03 DE JUNHO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e X, da Constituição Estadual, e

Considerando o teor do Ofício GP-O/276/04, de 12 de março de 2004, do Presidente da Câmara dos Deputados;

Considerando os termos do Parecer nº 243/2004 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de cessão à Câmara dos Deputados, sem ônus para o Estado do Pará, do 1º Tenente QOPM ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA BARROS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 30 de maio do corrente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE JUNHO DE 2004
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

* Transc. do DOE nº 30.207 de 04 JUN 2004.

DESPACHO:

Adotando como razões de convencimento e fundamento o Parecer nº 256/2004 da Consultoria Geral do Estado, que aprovo integralmente, e usando da competência contida no art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 5.060/82, resolvo:

I - Homologar o relatório de fls. 544/558 dos presentes autos, objeto do Conselho de Justificação instaurado pelo Decreto Governamental de 9 de janeiro de 2004, considerando regular o procedimento, reconhecendo inexistente a falta disciplinar do 1º Tenente QOPM RG 21158 ALAN COSTA DA SILVA, absolvendo-o das acusações que lhe foram imputadas.

II - determinar a publicação deste despacho, a remessa dos autos a PMPA, para ciência do aludido oficial e do Comandante Geral da Polícia Militar e posterior arquivamento.

Belém, 03 de Junho de 2004

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

* Transc. do DOE nº 30.207 de 04 JUN 2004.

• **ATO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS / TRANSCRIÇÃO
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO (20033012236)**

Comarca de Origem: Capital

Autor: O Estado do Pará (Comando Geral da Polícia Militar)

Réu: 1º TEN PM ANTÔNIO MÁRCIO GOMES DA SILVA (Adv. Miguel Brasil Cunha).

Procurador de Justiça: Exmº Sr. Dr. Francisco Barbosa de Oliveira.

Relatora: Exmª Srª Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha.

À unanimidade de votos, as Egrégias Câmaras julgaram o Justificante indigno em permanecer no oficialato da Polícia Militar do Estado e decretaram a perda da respectiva patente.

*Transc. do Diário da Justiça de 08 de junho de 2004.

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 111/2004 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

Art. 1º - EXONERAR da função abaixo, o seguinte Oficial:

COMANDANTE DO 6º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
MAJ QOPM RG 9066 DOMINGOS LOPES DE SEIXAS

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 31 de maio de 2004, ficando revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

*Obs. Republicado por ter saído com incorreção no BG Nº 105 de 04 de junho de 2004.

PORTARIA Nº 118/2004 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

Art. 1º - EXONERAR da função abaixo, o seguinte Oficial:

SUBCOMANDANTE DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL III
TEN CEL QOPM RG 10447 AMÉRICO VALERIANO DE SENA FONSECA

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 31 de maio de 2004, ficando revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 119/2004 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

Art. 1º - EXONERAR da função abaixo, o seguinte Oficial:

COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
CEL QOPM RG 10927 HENRIQUE COÊLHO DE SOUZA ARAÚJO

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 31 de maio de 2004, ficando revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **COMISSÃO DE JUSTIÇA DA PMPA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/04 - COJ

EMENTA: Pregão presencial - licitante desclassificada - erro formal - recurso conhecido e provido.

ANEXO: Ofício nº 136/04-CPL/PMPA e seus anexos.

A Empresa W.E. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada no Pregão nº 007/04-CPL/PMPA - Processo nº 009/04 (compra de pneus para viatura), impetrou Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro que a desclassificou nos lotes 02, 03 e 04 do referido certame.

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa W. E. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, ao insurgir, alega que:

1. Ofertou os menores preços nos lotes em que foi desclassificada, por ter deixado de expressar em sua proposta o modelo dos pneus;

2. Atendeu rigorosamente o objeto da licitação, na qual apresentou sua proposta contendo as dimensões dos pneus, o tipo de viaturas, estrutura mínima de construção do pneu, marca, quantidade, preço unitário e total, informações suficientes para expressar a descrição dos pneus;

3. Afirma que o modelo de proposta de preços expresso no ANEXO II do edital é apenas exemplificativo, não sendo obrigatório sua reprodução uma vez que não há previsão na lei de licitações e na lei do pregão. Que qualquer exigência editalícia que contrarie o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e art. 44 da Lei nº 8.866/93, deve ser considerada nula;

4. Suscita que MARCA MODELO são especificações vedadas no Estatuto das Licitações, conforme prevê o art 7º, § 5º e que, por questão de direito, seja RECLASSIFICADA e considerada vencedora dos lotes 02, 03 e 04, uma vez que atendeu as normas editalícias, apresentou a descrição dos pneus de forma clara, precisa e inteligível, além de apresentar o MENOR PREÇO;

5. Ressalta que o item 13, subitens 13.4 e 13.5 do instrumento convocatório prevê que o não atendimento de exigências formais e não essenciais não importa na habilitação do licitante, desde que seja possível a exata compreensão da sua proposta, sendo que as normas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados;

6. O ANEXO II, no campo que descreve MARCA MODELO não está claro se é marca E modelo, podendo ser interpretado como marca OU modelo, sendo que o modelo em nada compromete a descrição do objeto, especificada em outros campos;

7. Por fim, requer a reforma da decisão do pregoeiro, RECLASSIFICANDO a requerente no certame, considerando-a vencedora dos lotes 02,03 e 04, por ter ofertado o MENOR PREÇO mesmo após a realização dos lances verbais.

ALÉGAÇÕES DO PREGOEIRO

Alega o pregoeiro da Polícia Militar que:

1. O exame das propostas ocorreu em observância ao "princípio do formalismo moderado", para se evitar que o excesso de informalismo comprometa a eficiência da Administração Pública;

2. Ao examinar as 7 (sete) propostas do lote 01 (com dois itens), constatou que duas empresas apresentavam erros formais, sendo que a licitante PNEUS BELÉM LTDA deixou de colocar um zero (20 ao invés de 200) e a outra (a ora recorrente) deixou de discriminar o modelo dos pneus cotados para os dois itens daquele lote. Desta forma considerou como vício de pequena relevância e permitiu que ambos sanassem o defeito.

3. Feito o exame preliminar nos demais lotes constatou-se que, além da recorrente, também as empresas C.P. COM E REP LTDA, POSTO VIRGEM DE FÁTIMA LTDA e A. G. PNEUS LTDA também não discriminaram o modelo dos pneus cotados em suas propostas, a primeira nos Lote 02,03 e 04, as demais nos lotes 03 e 04, o que gerou a desclassificação das citadas empresas;

4. Alega que as desclassificações fundamentam-se no fato de que, ao permitir a inclusão de tais informações (no caso, o modelo), estaria violando o "princípio da isonomia" em relação aos licitantes classificados, assim como o princípio da celeridade, face ao prejuízo ao bom andamento da sessão, decorrente do tempo necessário à realização de tais correções.

5. Por fim esclarece que os atos recorridos objetivaram o "interesse público", para que não se inaugure precedente capaz de fomentar a realização de outros processos licitatórios sem o mínimo de formalismo, contrariando o mecanismo do "princípio do formalismo moderado" pela falta de celeridade e transparência no processo.

ANÁLISE DO CASO

Para análise do caso cabe trazer à baila a discussão doutrinária existente a respeito de defeitos formais e materiais.

Os vícios formais são aqueles decorrentes de atos impróprios, de mera forma, que não maculam a essência do ato praticado ou a manifestação em si. A falha formal em documento ou proposta de licitante, desde que não afete a substância, pode ser imediatamente sanada tomando-se como base o art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n. 6.474/02, *in verbis*:

"Art. 3º Aplicam-se ao pregão os mesmos princípios que regem as demais modalidades de licitação.

§ 1º As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

§ 2º Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, os editais poderão admitir a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório." (grifei)

No mesmo sentido assevera MARÇAL JUSTEN FILHO (Pregão - Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética. 2001. p. 120-122).

Diferentemente é o defeito material, cujo ato ou manifestação serão invalidados, não podendo ser relevados, por se tratarem da essência da natureza do próprio objeto.

No caso em análise percebe-se que, além da recorrente, mais três licitantes incorrem no mesmo erro, ou seja, discriminaram a MARCA, mas não o MODELO.

Quanto aos campos preenchidos nas propostas: dimensões (altura, largura, raio, radial, convencional, dianteiro, traseiro), tipos de viaturas (marca e modelo dos veículos), estrutura mínima de construção (nº de camadas de poliéster, de aço e de nylon) e a MARCA, por si só já caracterizam o objeto licitado, sendo o modelo de cada fabricante uma informação acessória, visto que deve preencher os requisitos descritos.

Além disto a recorrente, tendo apresentado as mesmas marcas que as outras concorrentes, portanto, dentro dos padrões de qualidade exigíveis pela Corporação, também apresentou o menor preço.

DECISÃO

Ex positis, após analisar as alegações da empresa recorrente e os argumentos do Pregoeiro desta Corporação, com motivação na análise acima descrita, decido conhecer e dar provimento ao recurso impetrado e, por conseguinte, com base no art. 5º, inciso III e IV da Lei Estadual nº 6.474/02, Adjudicar e Homologar os lotes 02, 03 e 04 em favor da empresa W. E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

É a Decisão.

DESPACHO: 1-Ao Pregoeiro, dar ciência à recorrente e providenciar adjudicação/homologação;

2 - À DAL providenciar contratação.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/04 - COJ

EMENTA: Pregão presencial - licitante desclassificada – interposição de recurso - recurso conhecido e não provido.

ANEXO: Ofício nº 141/04-CPL/PMPA, de 28 MAI 04 e seus anexos.

A empresa CITEROL COM. E IND. DE TECIDOS E ROUPAS LTDA, devidamente qualificada no Processo licitatório nº 001/04-CPL/PMPA, modalidade pregão presencial, impetrou Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro que a desclassificou nos itens 02, 06, 10 e 11 do referido certame.

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CITEROL COM. E IND. DE TECIDOS E ROUPAS LTDA, ao insurgir, alega que as especificações indicadas no ANEXO IV, sobre DISCRIMINAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS LICITADOS, indicou que as dimensões e especificações do Brasão da PMPA deveriam ser atendidas nos exatos termos do Decreto Estadual nº 067, de 31/10/2003, publicado no DOE nº 30.062, de 03/11/2003. No entanto, houve o referido Decreto Estadual era o de nº 0167 e não o mencionado.

Afirma que em 13 MAI 04 a recorrente foi informada pelo Pregoeiro de que haviam sido consideradas válidas suas amostras referentes aos itens 02, 06, 10 e 11, entretanto, causou-lhes estranheza a desclassificação dos aludidos itens, sob a argumentação de que os bordados não tinham seguido as especificações.

Por fim requer sua classificação, permitindo a apresentação de novas amostras em conformidade com as especificações exigidas.

ALEGAÇÕES DO PREGOEIRO

Alega o pregoeiro da Polícia Militar que:

1 - Em relação ao item 02, a recorrente sequer foi classificada para a fase de lances verbais, uma vez que a sua proposta ultrapassou o limite de 10% em relação à menor proposta apresentada, ficando como 6ª menor proposta para aquele item;

2 - Quanto aos itens 06 (uniforme de instrução, em estampa camuflado rural), 10 (uniforme de instrução, camuflado urbano) e 11 (uniforme de instrução, cor preta, operações policiais especiais), a recorrente foi desclassificada por observância ao princípio da isonomia e, em particular, por força do princípio da vinculação da proposta ao instrumento convocatório, conforme igualmente exigido a todos os licitantes, nos termos do item 4.8 e seus sub-itens do respectivo instrumento convocatório. Ou seja, a desclassificação se deu em virtude da apresentação de amostras em desacordo com as exigências descritas no ANEXO IV;

3 - No que se refere a alegação da recorrente no sentido de que não foi observado o princípio da publicidade, também não encontra amparo, visto que, face a impugnação apresentada pela recorrente, o pregoeiro acatou as alegações, tendo como consequência nova publicação de inovação de edital (DOE e Jornal Diário do Pará), permitindo que as amostras pudessem ser apresentadas em tecidos de cor diferente da exigida no edital;

4 - Por fim, ao constatar que o nº do Decreto Estadual, que consta as especificações do Brasão da PMPA, estava inadequado, a recorrente deveria provocar tal correção dentro do prazo legal ou mesmo impugnar o edital.

DECISÃO

Ex positis, após analisar as alegações da empresa CITEROL COM. E IND. DE TECIDOS E ROUPAS LTDA e os argumentos do Pregoeiro desta Corporação Policial Militar, decido manter a decisão do Pregoeiro da PMPA, mantendo a desclassificação, por entender

que a firma recorrente não demonstrou e nem comprovou irregularidade no Pregão nº 001/04-CPL/PMPA, que pudesse prejudicar na decisão do citado processo licitatório.

É a Decisão.

DESPACHO: Ao Pregoeiro, dar ciência à recorrente e finalizar processo licitatório.

- **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o Boletim Geral nº 109 de 11 de junho de 2004, foi distribuído um Aditamento ao BG, sobre: Comissões.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

- **JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

- OFÍCIO Nº 0792 DE 08 DE JUNHO DE 2004 - JME**

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito Auditor Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, comunicou a este Comando que foi sorteado para compor o Conselho Especial de Justiça o MAJ QOPM RG 12874 HÉLIO DE CARVALHO BARBAS, do CG, em substituição ao MAJ QOPM HELDSON TOMASO PEREIRA DE LIMA, que se encontra impedido nos autos de Processo nº 131/2003, onde figura como acusado o 1º TEN QOPM RG 24983 WAGNER MILTON COSTA DE QUEIROZ.

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

- PORTARIA Nº 009/2004 – SIND/CorCME DE 26 DE MAIO DE 2004.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 18096 JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS FIGUEIREDO, do CG;

PRAZO: 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias, se motivadamente for necessário.

- PORTARIA Nº 028/2004 – SIND/CorCPM DE 08 DE JUNHO DE 2004.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 24930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do CG;

ACUSADOS: Policiais Militares da 5ª ZPOL do 1º BPM;

PRAZO: 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

- PORTARIA Nº 045/2004 - PAD/CorCME DE 25 DE MAIO DE 2004.**

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 9324 LUAN NASCIMENTO DE SOUZA, do BPCHOQUE.

ACUSADO: CB PM RG 15084 AGOSTINHO BELO PINHEIRO FILHO, do CG.

OFENDIDO: CARLOS ALBERTO SOUZA COSTA e outros.

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

- PORTARIA Nº 049/2004 - PAD/CorCME DE 31 DE MAIO DE 2004.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOAPM RG 9662 ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, do CG.

ACUSADO: 3º SGT PM RG 25357 MAURO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, da CCS/CG.
OFENDIDO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR.

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

PORTARIA Nº 044/2004/PAD - COR/CCIN DE 02 DE JUNHO DE 2004

O Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do Ofício nº 001/04/PAD, de 31 MAI 04, firmada pelo 1º TEN QOAPM RG 7532 DJALMA NASCIMENTO FILHO, do QCG, nomeado como Encarregado do Processo de Portaria nº 033/03/PAD/CORCCIN, de 11 MAI 04;

Considerando que o 1º TEN QOAPM RG 7532 DJALMA NASCIMENTO FILHO, do QCG, encontra-se nomeado como escrivão do Conselho de Disciplina de Portaria nº 016/04 – CD/COR CPM, o qual tem como Presidente o CAP PM RG 21168 PAULO JORGE MIRANDA LUCAS, inviabilizando os trabalhos do PAD do qual é encarregado;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 033/04-PAD/CORCCIN, que tem como Encarregado o 1º TEN QOAPM RG 7532 DJALMA NASCIMENTO FILHO, do QCG, no período compreendido entre o dia 21 MAI e 17 JUN 2004, pelos fatos acima mencionados.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM Nº 002/04– CORREG

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 16245 MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA, do QCG, através do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 006/2004-IPM/CORREG, de 28 JAN 2004, com a finalidade de apurar os indícios de prática delituosa atribuída ao 2º SGT PM JUSCELINO QUEIROZ RIBEIRO, do 15º BPM, conforme denúncias constantes nos documentos anexos a referida Portaria.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado que:

a) Os fatos apurados apresentam indícios de crime comum praticado pelo 2º SGT PM RG 20958 JUSCELINO QUEIROZ RIBEIRO, do 15º BPM, por ter no dia 19 JAN 2004, de folga e à paisana, por volta das 18h30, na cidade de Santarém, ao intervir em uma ocorrência policial militar, efetuado disparo de arma de fogo para o chão, em via pública, concomitante agressão sofrida, atingindo a calça do Sr. Jeverton Lopes Cardoso;

b) Os fatos apurados apresentam indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao 2º SGT PM RG 20958 JUSCELINO QUEIROZ RIBEIRO, do 15º BPM, por não ter tomado os devidos cuidados e precauções quanto a Técnicas Policiais relativas ao uso e manuseio de armamento, que resultou em um disparo de arma de fogo em via pública, o qual poderia ter gerado consequências diversas.

2. Remeter a 1ª via dos Autos à Auditoria Militar do Estado. Providencie a CORREG;

3. Remeter cópia do Relatório e Homologação do IPM à 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Santarém. Providencie a CORREG;

4. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos narrados na alínea “a” do item 1 acima mencionados. Providencie a CorCPR-I;

5. Publicar em BG a presente Homologação. Providencie a AJG;

6. Arquivar a 2ª via dos autos deste IPM no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

HOMOLOGAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 006/04 – COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27250 DJALMA BARRAL CAMPOS, do RPMONT, através da Portaria nº 021/2003/IPM-COR/CCIN, de 03 de novembro de 2003, com escopo de apurar se há indícios de cometimento de crime militar, a ser atribuída ao 3º SGT PM REF RG 12193 MARCELO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, da Pagadoria dos Inativos;

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, pois nos fatos há indícios de crime, bem como indícios de transgressão disciplinar a ser atribuído ao 3º SGT PM REF RG 12193 MARCELO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, haja vista o mesmo no dia 10 de outubro de 2003, teria cortado todas as roupas de sua companheira Srª Joice do Espírito Santo Monteiro Carvalho, e ainda teria a ameaçado;

2 – Ficou prejudicado a Investigação referente a possível simulação de doença por parte do policial militar reformado acima citado, uma vez que o Exame Pericial de Sanidade Mental a que vai ser submetido, foi marcado para os dias 27 OUT 04 e 03 NOV 04, às 10:00 horas;

3 – Determino ao 2º TEN PM RG 27250 DJALMA BARRAL CAMPOS, Encarregado deste IPM, que diligencie no sentido de apresentar o 3º SGT PM REF RG 12193 MARCELO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, no Centro de Periciais Científicas “Renato Chaves”, na Subgerência de Psiquiatria Forense, nos dias 27/10/04 e 03/11/04, às 10:00 h, conforme item 2, desta homologação, para que o mesmo seja submetido a exame de sanidade mental;

4 – Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCCIN;

5 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/Correg;

6 - Publicar a presente Homologação em BG. Providencie a AJG.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 021/04 – COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 15802 MÁRIO PINHEIRO DA COSTA, do 11º BPM, através da Portaria nº 022/2004-SIND/CorCCIN, de 11 de março de 2004, levando-se em consideração o Ofício nº107/04 – CCIN datado de 01 MAR 04 e seu anexo;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza, nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao aos policiais militares do efetivo do BPRV, os quais estavam escalados de serviço no PCRV/CAPANEMA, pelo fato de terem agido

dentro do estrito cumprimento do dever sem cometer infração penal ou administrativa durante a abordagem feita em veículos prestados a Prefeitura Municipal de Capanema.

2 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos, no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG;

3 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 023/04 – COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOPM RG 18069 WILLIAMS ANTONIO DAMASCENO CHAGAS, do 18º BPM, através da Portaria nº 005/2004-SIND/CCRREG, de 10 de março de 2004, levando-se em consideração o Ofício nº04/2004 – Gab/Adjunto/SEJU, oriundo da Secretária de Justiça e seu anexo;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza, nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao CB PM RG 15889 ANTONIO MENDES RODRIGUES do efetivo do 9º BPM, posto que ficou constatado através da análise dos autos que as denúncias feitas pelo Sr. MAX JOSÉ CAMPOS ALVES em documento expedido ao Secretário Adjunto de Justiça contra o CB PM RG 15889 ANTONIO MENDES RODRIGUES são improcedentes e infundadas.

2 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos, no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG;

3 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

HOMOLOGAÇÃO DE PAD nº 017/ 04 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Corregedoria Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 12874 HÉLIO DE CARVALHO BARBAS, do QCG, através da Portaria nº 009/04/CorCPR III, originada através de parecer nº 001/04-CorCPR III, a fim de apurar se houve ou não transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 24752 WALDEMIR DA SILVA SANTOS, da 14ª CIPM, por ter, em tese, transitado com motocicleta em via pública com habilitação vencida, contrariando assim às leis de trânsito, e ainda, ter faltado com a verdade ao declarar que seu Subcomandante CAP PM RUI MIRANDA tinha conhecimento de que sua CNH estaria com a validade vencida, e mesmo assim o teria autorizado a concorrer normalmente a escala de motorista junto aquela Companhia.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do PAD de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, e sim, transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 24752 WALDEMIR DA SILVA SANTOS, da 14ª CIPM, por ter, ao restar provado nos presentes autos, transitado com motocicleta em via pública com habilitação vencida, contrariando assim às leis de trânsito, e ainda, ter faltado com a verdade ao declarar que seu Subcomandante CAP PM RUI MIRANDA tinha conhecimento de que sua CNH estaria com a validade vencida, e mesmo assim o teria autorizado a concorrer normalmente a escala de motorista junto aquela Companhia;

2 – Punir disciplinarmente o SD PM RG 24752 WALDEMIR DA SILVA SANTOS, da 14ª CIPM, com 04 dias de detenção, pelos fatos descritos no item anterior desta homologação. Providencie a CorCPR III;

3 – Arquivar as 1ª e 2ª vias dos Autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Cartório da CORREG;

4 – Publicar a presente Homologação de Processo Administrativo Disciplinar em Boletim Geral. Providencie a AJG.

HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 032/04

- CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOPM RG 18048 ERICK FLEMING ROQUE BARRETO, do CG, através da Portaria nº 030/2004 – PAD/CorCME, de 14 de abril de 2004, com o escopo de apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos SD PM RG 22643 ÉDER ROBSON CAMPOS LIMA, do 14º BPM, e SD PM RG 14219 AUGUSTA COELHO GARCIA, do CG, por terem, em tese, permutado o serviço de policiamento de carnaval 2004, realizado no município de Salinópolis-Pa, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2004, sem a autorização do Cmt da CCS/CG, estando inclusive o SD PM RG 22643 ÉDER ROBSON CAMPOS LIMA no seu período de férias regulamentares.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do PAD de que o fato apurado apresenta Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos SD PM RG 22643 ÉDER ROBSON CAMPOS LIMA, do 14º BPM, e SD PM RG 14219 AUGUSTA COELHO GARCIA, do CG, terem permutado o serviço de policiamento carnaval 2004, realizado no município de Salinópolis-Pa, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2004, sem a autorização do Cmt da CCS/CG;

Punir os SD PM RG 22643 ÉDER ROBSON CAMPOS LIMA, do 14º BPM, e SD PM RG 14219 AUGUSTA COELHO GARCIA, do CG com 04 (quatro) dias de prisão, pelo fato constante no item anterior ser considerado de natureza “MÉDIA”. Providencie a CorCME;

Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;

Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 034/04 - COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 10768 DUCIVAL LOBO CUENTRO, da CIPOE, através da Portaria nº 006/2004/PAD-Cor/CCIN, de 08 de janeiro de 2004, considerando o BOPM nº 742/03 – CORREG;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou a Encarregada do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de que nos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza, contudo há cometimento de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao SD PM RG 25358 VANDERSON FAVACHO DA SILVA, do 9º BPM, pelo fato de ter tratado sua ex-companheira a Srª. VERÔNICA DA SILVA OLIVEIRA de forma inadequada em

via pública, inclusive utilizando-se de excesso indevido e desnecessário para conduzi-la a força a escola onde suas filhas estudavam;

2 – Punir o SD PM RG 25358 VANDERSON FAVACHO DA SILVA, do 9º BPM, com REPREENSÃO, em virtude de seus atos terem sido considerados Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE, enquadrado nos nºs 42, 82 do Item II do anexo I, tudo do RDPM, combinado com o prejuízo ao disposto aos itens III, XIII, XIV do Art. 30 da Lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares). Providencie a CorCCIN;

3 – Cientificar o policial militar acusado da decisão tomada pela Administração Pública, levando-se em consideração o prazo recursal a ser observado em conformidade com o Art 14 § único do Decreto Estadual nº 2.562/82. Providencie a o Cmt do 9º BPM.

4 - Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie ao Chefe do Cartório/CORREG.

5 - Publicar a presente avocação em Boletim Geral, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública. Providencie a Ajudância Geral.

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 038/04-COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27280 WÁGNER JORGE VINAGRE MENDES, do 11º BPM, através da Portaria nº 022/2004/PAD-Cor/CCIN, de 03 de março de 2004, a fim de apurar se há transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao 3º SGT PM RG 18382 MARCOS ROBERTO DA COSTA MOREIRA, pertencente ao efetivo do BPRV, levando em consideração o teor da Homologação de Sindicância nº 030/2003 – CORCCIN;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de que a apuração em tela ficou prejudicada, face a desistência da denunciante a Exmª Srª Deputada Estadual Eulina Rabelo, em dar continuidade ao presente processo, bem como o não comparecimento da Exmª Srª Astrid Maria da Cunha, Prefeita do município de Viseu, nas datas em que foi solicitado o seu comparecimento;

2 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG.

3 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública. Providencie a Ajudância Geral.

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 039/04-COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 6627 RONALD JUREMA AZEVEDO, do BPGDA, através da Portaria nº 001/2004/PAD-CORREG, de 06 de fevereiro de 2004, a fim de apurar se há transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos CB PM RG 15469 EDVALDO RODRIGUES CABRAL e SD PM RG 20075 DJALMA CAMPOS DIAS, ambos pertencentes ao efetivo do 8º BPM, levando em consideração o teor da Homologação de IPM nº 083/2002 – CORREG;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de que nos fatos apurados há indícios de crime, em tese, de natureza militar, bem como cometimento de transgressão disciplinar a ser atribuída ao CB PM RG 15469 EDVALDO RODRIGUES CABRAL e ao SD PM RG 20075 DJALMA CAMPOS DIAS, pois nos autos constam, que os citados policiais militares, no dia 05 JUL 02, ao atenderem uma ocorrência no município de Salvaterra, não terem tido o cuidado necessário durante a imobilização e condução do preso Sr. Giovane Lima Fernandes, vindo a causar lesões físicas no citado cidadão, inclusive levando-o ao desmaio;

2 – Deixar de encaminhar os autos deste PAD ao Ministério Público Militar, face tal fato, já ter sido apurado através de IPM de Portaria nº 101/02 – AJG/IPM, de 05 AGO 02;

3 – Punir o CB PM RG 15469 EDIVALDO RODRIGUES CABRAL, com 15 (quinze) dias de DETENÇÃO e o SD PM RG 26675 DJALMA CAMPOS DIAS, com 11 (onze) dias de DETENÇÃO, haja vista seus atos terem sido considerado transgressão disciplinar de natureza MÉDIA, enquadrados nos nº 07, 20 e 53 do Item II do Anexo I, do RDPM, c/c os incisos II, III, V, XII e XIX, do Art. 30 da Lei nº 5.251 de 31 JUL 85 (Estatuto dos Policiais Militares). Providencie a CorCCIN;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG.

5 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública. Providencie a Ajudância Geral.

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 040/04-COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM 26302 WALDER BRAGA DE CARVALHO, da APM, através da Portaria nº 025/2004/PAD-CORCCIN, de 10 de março de 2004, a fim de apurar se há transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos SD PM REF RG 20291 REINALDO REIS PINHEIRO e SD PM RG 18836 RENATO REIS PINHEIRO, pertencentes ao efetivo da Pagadoria dos Inativos e 2º BPM, respectivamente, levando-se em consideração o teor da Homologação de Sindicância nº 007/04-CORCCIN e os Ofícios nº 081/04-UPM e nº 091/04-PI;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de que nos fatos apurados há indícios de crime de natureza comum, bem como cometimento de transgressão disciplinar a ser atribuída aos seguintes policiais militares:

a) Ao SD PM REF RG 20291 REINALDO REIS PINHEIRO, por ter no dia 22 de setembro de 2003, por volta de 01:00 h, na passagem Alegre, próximo a Av. Barão de Igarapé Miri, no bairro do Guamá, ter ofendido a moral da adolescente Renata Cristina Torres Galvão, durante uma abordagem, por ocasião de execução de serviço de vigilância noturna que o citado policial militar reformado executava.

b) Ao SD PM RG 18836 RENATO REIS PINHEIRO, por ter ofendido também a moral da adolescente Renata Cristina Torres Galvão, durante a abordagem descrita no parágrafo anterior e ainda, por estar realizando serviço de vigilância noturna remunerado, sem autorização de quem de direito.

2 – Deixar de encaminhar os autos deste PAD ao Coordenadoria Criminal do Ministério Público Estadual, haja vista os fatos já serem de conhecimento da Polícia Civil, tanto assim, que foi confeccionado o TCO de nº 327/2003.000356-7, na Seccional Urbana do Guamá;

3 – Punir o SD PM REF RG 20291 REINALDO REIS PINHEIRO, com 02 (dois) dias de DETENÇÃO e o SD PM RG 18836 RENATO REIS PINHEIRO, com 04 (quatro) dias de DETENÇÃO, haja vista seus atos terem sido considerado transgressão disciplinar de natureza LEVE. Providencie a CorCCIN;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG.

5 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública. Providencie a Ajudância Geral.

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 041/04-COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOPM RG 12675 JORGE NAZARÉ ARAÚJO DOS SANTOS, do QCG, através da Portaria nº 013/2004/PAD-CORCCIN, de 22 de março de 2004, levando-se em consideração o teor do BOPM Nº 080/04-CORREG, de 20 FEV 04 e Ofício nº 123/04-P.I e seu anexo;

RESOLVO:

1 – Concluir que ficou prejudicada a presente apuração, haja vista, o curador do acusado ter apresentado o exame realizado pelo Instituto Médico Legal “Renato Chaves”, onde atesta que o SD PM REF RG 14007 EDSON FONSECA PEREIRA, é portador de Esquizofrenia Paranoide e Epilepsia Parcial, tornando-se assim INIMPUTÁVEL.

2 – Encaminhar ao 1ª Via dos Autos, à Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital. Providencie a CorCCIN;

3 – Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG.

4 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública. Providencie a Ajudância Geral.

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 042/04-COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 6807 PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA, do BPA, através da Portaria nº 014/2004/PAD-CORCCIN, de 03 de março de 2004, levando-se em consideração os Autos de Sindicância, de Portaria nº 006/02-CORREG;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza e sim cometimento de Transgressão Disciplinar, a ser atribuído ao 3º SGT PM RG 10751 VALDEMIR DE OLIVEIRA, pelo fato do mesmo, no dia 25 ABR 02, ter liberado o SD PM GUILHERME SOARES DA COSTA FILHO, único policial militar que se encontrava responsável pela guarda de armamentos no HOTEL Ver-o-Peso, onde estavam alojados, cumprindo diligência policial militar determinada pelo Comandante do 8º BPM.

2 – Punir o 3º SGT PM RG 10751 VALDEMIR DE OLIVEIRA, com 04 (quatro) dias de PRISÃO, haja vista seus atos terem sido considerados Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza MÉDIA;

3 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG;

4 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública. Providencie a Ajudância Geral.

HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 044/04

CorCCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 24987 AUGUSTO CÉSAR DA SILVA TEIXEIRA, da Corregedoria, através da Portaria nº 023/2004 – PAD/CorCCIN, de 02 de março de 2004, com o escopo de apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM REF RG 18767 ALFREDO GOMES SIQUEIRA FILHO, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, levando-se em consideração o BOPM nº 092/2004-CORREG e cópia do BOP nº 00008/2004.001852-5/SUICO.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de que nos fatos apurados há indícios de crime de natureza comum, bem como cometimento da Transgressão da Disciplina Policial Militar, a ser atribuída ao SD PM REF RG 18767 ALFREDO GOMES SIQUEIRA FILHO, pelo fato do mesmo, no dia 22 FEV 04, ter portado-se sem compostura em lugar público, quando o mesmo questionou com o Sr. Francisco Aluísio Barroso, a propriedade de um terreno onde funciona uma oficina de bicicletas, localizada na Segunda Rua da Campina, nº 140;

2 - Punir o SD PM REF RG 18767 ALFREDO GOMES SIQUEIRA FILHO, com REPREENSÃO, haja vista seus atos terem sido considerados Transgressão da Disciplina de natureza LEVE. Providencie a CorCCIN;

3 – Encaminhar a 1ª Via dos autos, ao Ministério Público Estadual, por ter sido vislumbrado indícios de crime de natureza comum a ser imputado ao SD PM RG 18767 ALFREDO GOMES SIQUEIRA FILHO. Providencie a CorCCIN;

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/Correg;

5 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral.

• PUNIÇÃO DISCIPLINAR

PRISÃO: Aos SD PM RG 22643 ÉDER ROBSON CAMPOS LIMA, do 14º BPM, e SD PM RG 14219 AUGUSTA COELHO GARCIA, do CG por terem deixado de cumprir normas impostas pelo Regulamento Disciplinar da Corporação quando permutado o serviço de policiamento de carnaval 2004, realizado no município de Salinópolis-Pa, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2004, sem a autorização do Cmt da CCS/CG, estando inclusive o SD PM RG 22643 ÉDER ROBSON CAMPOS LIMA no seu período de férias regulamentares, conforme Homologação de Processo Administrativo Disciplinar mandado instaurar pela Corregedoria da PMPA, através da Portaria nº 030/04-PAD/CorCME de 14 de abril de 2004. Infringindo o

número 23 do item 02 do anexo I do RDPM, c/c incisos V e XIX do Art. 30 da Lei Estadual n 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA), com atenuantes de nº 1 e 2 do Art. 18 e agravante de nº 04 do Art. 19 do RDPM. Transgressão de natureza MÉDIA. Ficam presos por 04 (quatro) dias, tão logo tomem conhecimento e esgote o prazo de Recurso Administrativo. Ingressam no comportamento ÓTIMO.

OBS: O Comandante do 14º BPM e CCS/CG deveram cientificar os mesmos sobre a punição imposta, bem como informar através de ofício à Corregedoria sobre o local e o período de cumprimento da sanção disciplinar. (Nota nº012/04-CorCME)

REPREENSÃO: Ao SD PM REF RG 18767 ALFREDO GOMES SIQUEIRA FILHO, da Pagadoria dos Inativos, por ter no dia 22 FEV 04, portado-se sem compostura em lugar público, quando o mesmo foi questionar com o Sr. Francisco Aluísio Barroso, a propriedade de um terreno onde funciona uma oficina de bicicletas, localizada na 2ª Rua da Campina, nº 140, conforme ficou evidente na instrução do PAD de Portaria nº 023/2004-CORCCIN. Incurso no nº 42 do Art. 14, com atenuante de nº 1 do Art. 18, tudo do RDPM, c/c prejuízo aos itens X, XII, XIV, XVI e XIX do Art. 30 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), transgressão disciplinar de natureza LEVE. Fica REPREENSADO. Permanece no comportamento ÓTIMO. Providencie o Chefe da Pagadoria dos Inativos dar ciência desta punição ao militar acima sancionado, bem como, o registro nos assentamentos do policial militar em tela. (Nota nº 053/04 – CorCCIN)

REPREENSÃO: Ao SD PM RG 25358 VANDERSON FAVACHO DA SILVA, do 9º BPM, por ter no dia 20 NOV 03, tratado sua ex-companheira a Srª Verônica da Silva Oliveira, de forma inadequada em via pública, inclusive utilizando-se de excesso indevido e desnecessário para conduzi-la a força até a escola onde suas filhas estudavam, conforme ficou evidente na instrução do PAD de Portaria nº 034/2004-CorCCIN. Incurso no nºs 42 e 82 do item II do anexo I do nº 1 do Art. 14, com atenuante de nº 1 do Art. 18, tudo do RDPM, c/c prejuízo aos itens III, XIII e XIV do Art. 30 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), transgressão disciplinar de natureza LEVE. Fica REPREENSADO. Permanece no comportamento BOM. Providencie o Comandante do 9º BPM dar ciência desta punição ao militar acima sancionado, bem como, o registro nos assentamentos do policial militar em tela. (Nota nº 057/04-CorCCIN)

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**